



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO**

**Processo: 0629806-96.2017.8.06.0000 - Procedimento Comum  
Autor: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Solonópoles  
Réu: Sindicato dos Trabalhadores Em Água, Esgoto, e Meio Ambiente do Ceará**

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de Ação Declaratória de Abusividade do Direito de Greve com Pedido de Tutela de Urgência, proposta pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Solonópole, em face do Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto, e Meio Ambiente do Ceará, buscando a declaração de ilegalidade/abusividade de greve deflagrada no dia 21.11.2017, pelos profissionais desta Autarquia Municipal por período indeterminado.

O ente requerente afirma em sua inicial que o promovido não está cumprindo as exigências legais para fins de desencadear o movimento grevista, porquanto não se preocupou em manter um contingente mínimo de servidores para garantir a continuidade dos serviços de fornecimento de água à população do município de Solonópole(CE), ficando a população local em inquestionável estado de vulnerabilidade.

Pugna, assim, a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, declarando ilegal e abusivo o movimento grevista, determinando que o réu se abstenha de realizar qualquer tipo de paralisação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

É o breve relatório.  
Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, entendeu aplicável aos servidores públicos a Lei nº 7.783/99 até o advento de lei específica que regulamente o exercício do direito de greve dos servidores públicos.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO**

Preliminarmente, farei uma análise inicial da demanda, verificando a existência ou não dos requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela requestada, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil: verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sabe-se que o direito de greve encontra limites, sobretudo nos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público, ou seja, apenas a paralisação parcial do trabalho é facultada, logo, durante a greve serão necessariamente mantidas em atividade servidores com o propósito de assegurar a regular continuidade da prestação do serviço público.

A Lei nº 7.783/99 também estabelece limites, vejamos:

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

As provas trazidas aos autos, fls. 25, dão conta de que, no movimento grevista no ofício de n.º 245/2017, todos os trabalhadores da requerente irão paralisar suas atividades por tempo indeterminado.

Não resta dúvida que os serviços públicos prestados pela categoria são essenciais e a paralisação prejudica a prestação do serviço público de fornecimento de água aos habitantes do município de Solonópole.

Verifica-se, destarte, que não houve respeito ao art. 11, da Lei nº 7.783/1989, o qual prevê a obrigação de apresentação de plano de atendimento às necessidades essenciais, exatamente com vistas a impedir a paralisação absoluta das atividades da requerente.

É de suma importância aduzir que não se está



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO**

negando o direito de greve, contudo, deve-se ressaltar que inexistente garantia revestida de caráter absoluto, de maneira que, deverá haver sopesamento em situações de conflito, no caso concreto, a mitigação daquele que contém menor relevância social, fato ocorrido nestes autos, porquanto não se pode conceber que o direito de greve deflagrado, prevaleça em detrimento do direito fundamental a serviço público essencial, fornecimento de água.

O Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto tem o seguinte entendimento:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO - EXIGIBILIDADE DOS REQUISITOS DA LEI Nº 7.783/89 - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA - SEGURANÇA DENEGADA. 1. O direito de greve é garantido aos servidores públicos especificamente no art. 37, VII, da Constituição Federal, sendo-lhes aplicável, até que sobrevenha regramento próprio, a Lei nº 7.783/89 que regula a greve na iniciativa privada. 2. **Segundo a jurisprudência desta Corte, os requisitos estabelecidos no art. 3º, da Lei nº 7.783/89, são aplicáveis também às greves de servidores públicos.** 3. **A não demonstração de esgotamento das vias negociais implica ausência de prova preconstituída do direito líquido e certo.** 4. **Segurança denegada, prejudicado o agravo regimental anteriormente interposto. (MS 13.860/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013).***

**Diante do exposto**, defiro parcialmente a tutela de urgência, com o fito de determinar o imediato retorno ao trabalho dos trabalhadores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Solonópole, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suportada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto, e Meio Ambiente do Ceará.

Intime-se o requerido para, querendo, apresentar defesa a presente demanda, no prazo de 10(dez)dias, em homenagem ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, inc. LV).



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO**  
Expedientes necessários, com urgência.

Fortaleza, 28 de novembro de 2017

**DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO**  
Relator